



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). OMISSÃO FORMAL RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADOÇÃO EXPRESSA DE FUNDAMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO. CONSEQUÊNCIA LÓGICO-PROCESSUAL DO PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Novo julgamento dos embargos de declaração restrito ao caráter integrativo, vedada a reapreciação do mérito da apelação.
2. Reconhecimento de omissão quanto à explicitação dos fundamentos que legitimaram a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, com esclarecimento de que os fundamentos adotados foram expressamente indicados e incorporados como razões próprias de decidir.
3. Integração do acórdão para explicitar a prejudicialidade do recurso de apelação do Estado, diante do afastamento integral da condenação pelo provimento do recurso da parte adversa.
4. Esclarecimentos que não alteram o resultado do julgamento.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE** o recurso, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Como relatado, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Fundação Getúlio Vargas, na qual se discute a rescisão antecipada de convênio de cooperação técnica firmado em 01/07/2005 entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a ré, destinado à organização e operação da Escola de Contas, a ser instalada em imóvel de propriedade da Fundação Getúlio Vargas, situado na Rua da Candelária, nº 06, Centro, Rio de Janeiro.

Segundo narrado na inicial, o convênio foi complementado pela Ordem de Serviço nº 01, de 06/06/2005, que disciplinou a forma de execução do objeto pactuado, estabelecendo cronograma físico-financeiro dividido em seis etapas, no valor total de R\$ 7.200.000,00. Sustentou o autor que, após o transcurso de 42 meses do prazo originalmente previsto de 72 meses, houve a rescisão unilateral do ajuste, em razão da desocupação do imóvel e da transferência da Escola de Contas para prédio próprio do Tribunal de Contas, circunstância que teria gerado pagamento a maior em favor da Fundação Getúlio Vargas. Requereu, assim, a restituição proporcional dos valores pagos, no montante indicado na inicial.

Regularmente processado o feito, foi realizada prova pericial, ao final da qual sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.742.489,10,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

acrescida de correção monetária e juros, além da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação. A Fundação Getúlio Vargas sustentou, em síntese, a inexistência de descumprimento contratual que justificasse a condenação imposta, pugnando pela improcedência integral da demanda.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, buscou a reforma parcial da sentença, com o objetivo de majorar o valor da indenização para R\$ 2.300.000,00, além de outros consectários.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes, os recursos foram submetidos a julgamento colegiado, ocasião em que o órgão julgador deu provimento à apelação interposta pela Fundação Getúlio Vargas, afastando integralmente a condenação imposta na sentença, e declarou prejudicada a apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro. O acórdão consignou, em síntese, que a inicial não apontou descumprimento contratual imputável à ré.

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissões e contradições no acórdão, notadamente quanto à adoção de fundamentação por remissão a parecer ministerial (*fundamentação per relationem*) e quanto à declaração de prejudicialidade de seu recurso de apelação. Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 489, §1º, incisos I, IV e VI, 1.022, incisos I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão e os embargos não teriam enfrentado adequadamente as questões por ele suscitadas.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

O recurso especial foi admitido na origem e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a controvérsia, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que fossem expressamente enfrentados os pontos apontados como omissos.

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, o órgão colegiado procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, mantendo, contudo, a rejeição do recurso integrativo, sob o entendimento de inexistirem omissões ou vícios a serem sanados.

Contra esse novo acórdão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs novo recurso especial, reiterando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recurso foi novamente processado e apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a necessidade de enfrentamento claro e específico das questões indicadas nos embargos, especialmente quanto à utilização da técnica de fundamentação *per relationem* e à declaração de prejudicialidade do recurso de apelação do ente estatal.

Em razão dessa determinação, os autos retornaram novamente a esta Corte para rejuízo dos últimos embargos de declaração, nos estritos limites fixados pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade específica de sanar omissões apontadas no acórdão anteriormente proferido por este órgão colegiado, sem reexame do mérito da controvérsia decidida no julgamento da apelação e sem alteração do resultado então proclamado, em observância aos limites objetivos fixados pela instância especial.

Quanto à omissão relativa à utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, reconhece-se que o acórdão embargado não explicitou, de forma suficientemente individualizada, nos embargos anteriormente apreciados, as razões pelas quais a mesma se mostrou



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

adequada, no caso concreto, a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, impondo-se o esclarecimento ora prestado.

No julgamento da apelação interposta pela Fundação Getúlio Vargas, esta câmara examinou a controvérsia instaurada a partir da pretensão indenizatória formulada pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da rescisão antecipada do convênio de cooperação técnica firmado entre as partes, concluindo pela inexistência de descumprimento contratual imputável à ré, circunstância que conduziu ao afastamento da condenação imposta na sentença.

Para a formação dessa convicção, o voto condutor adotou, de forma expressa e delimitada, fundamentos constantes de manifestação técnica do MP regularmente produzida nos autos, os quais foram indicados no corpo do acórdão e incorporados como razões próprias de decidir, em consonância com a técnica da fundamentação *per relationem*.

No exame do recurso, o colegiado assentou que a própria narrativa da petição inicial não imputou à Fundação Getúlio Vargas conduta caracterizadora de inadimplemento contratual, limitando-se a sustentar a rescisão antecipada do ajuste e a alegada desproporcionalidade entre os valores pagos e o período de vigência do convênio. Nesse sentido, restou consignado no acórdão que:

“A exordial não apontou qualquer descumprimento por parte da Fundação Getúlio Vargas, razão pela qual não se evidencia suporte fático-jurídico apto a justificar a pretensão de ressarcimento formulada pelo ente estatal.”

A partir dessa premissa, o órgão julgador concluiu que a rescisão antecipada do convênio, tal como delineada nos autos, não ensejou obrigação de restituição dos valores percebidos, o que conduziu ao afastamento integral da condenação imposta na sentença.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

Dessa forma, a fundamentação adotada não se traduziu em remissão genérica ou acrítica, mas em incorporação consciente e substancial de fundamentos suficientes para o deslinde da controvérsia, enfrentando diretamente a inexistência de inadimplemento contratual e, por consequência lógica, a improcedência da pretensão indenizatória, sem prejuízo à compreensão do julgado ou ao exercício do controle pelas instâncias superiores.

Quanto à omissão referente à declaração de prejudicialidade do recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro, igualmente, deve-se reconhecer que o acórdão embargado não explicitou de modo sistematizado, nos embargos anteriormente julgados, as razões que conduziram à declaração de prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, o que ora se esclarece.

O provimento da apelação interposta pela Fundação Getúlio Vargas resultou no afastamento integral da condenação imposta na sentença, ao reconhecer-se a inexistência de descumprimento contratual apto a sustentar a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

O recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro tinha por objeto a manutenção ou ampliação da condenação imposta à parte adversa. Uma vez afastado o suporte jurídico da condenação, restou esvaziado o interesse recursal do ente estatal, tornando-se logicamente incompatível o exame de teses voltadas à preservação de resultado que deixou de subsistir.

A declaração de prejudicialidade do recurso do Estado decorreu, portanto, de consequência lógico-processual necessária do julgamento do recurso principal, não configurando negativa de prestação jurisdicional, mas simples decorrência da técnica de julgamento adotada pelo colegiado.

Destarte, entende-se que os esclarecimentos ora prestados suprem as omissões formais apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061571-52.2009.8.19.0001

conferindo maior densidade argumentativa ao acórdão embargado, sem alteração da conclusão do julgamento.

Os embargos de declaração são, assim, acolhidos exclusivamente para fins integrativos, nos estritos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem atribuição de efeitos modificativos, permanecendo inalterado o resultado anteriormente proclamado.

Para fins de eventual interposição de recursos às instâncias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto por **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, exclusivamente para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER